

## 4. Artigos

### 4.1. "O Processo do Trabalho e as Alterações do Processo Civil Promovidas pela Lei 11.382/2006".

FIGOZZE, Ricardo. Juiz do Trabalho na 4ª Região.

#### I. Introdução

Dando seqüência ao programa de reformas do Código de Processo Civil, foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio a Lei 11.382/2006, publicada em 07/12/2006, cujas disposições, por força do que prevê o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil,<sup>1</sup> vigoram a partir de 21/01/2007.

As alterações trazidas pela Lei 11.382/2006, orientadas pelo ideal de tornar o processo civil um autêntico instrumento de realização do direito e, assim, concretizar a promessa constitucional de efetividade da jurisdição como garantia fundamental do cidadão,<sup>2</sup> são dirigidas, na sua quase totalidade, a conferir nova disciplina ao processo de execução – que, a partir da vigência da Lei 11.232/2005, tem por função preponderante tornar concreto o direito reconhecido em títulos executivos extrajudiciais – e, também, servir de apoio subsidiário ao processo de conhecimento, na parte voltada ao cumprimento da sentença.<sup>3</sup>

Visa este breve estudo a avaliar se as alterações em questão inovam no processo do trabalho e, por extensão, se a ele se aplicam.

#### II. Incidência supletiva de disposições do processo civil no processo do trabalho

A incidência de disposições próprias ao processo civil no processo do trabalho encontra-se autorizada no art. 769 da CLT, desde que as normas disciplinadoras do processo do trabalho não tratem da matéria e, ainda, que com estas – e, em realidade, também com os princípios que orientam o processo do trabalho – não apresentem incompatibilidade as disposições cuja aplicação subsidiária se pretenda.

Na execução – seja ela entendida como processo autônomo, seja como mera fase do processo de conhecimento<sup>4</sup> –, entretanto, a incidência de disposições reguladoras do processo civil somente é permitida caso as normas estabelecidas na Lei 6.830/1980, cuja aplicação subsidiária preferencial é ditada pelo art. 889 da CLT,<sup>5</sup> não se mostrem suficientes ao tratamento da matéria.<sup>6</sup>

Ainda que por via indireta – ou seja, quando a Lei 6.830/1980 não se mostre suficiente ao tratamento da matéria –, a incidência, na execução promovida no processo do trabalho, de disposições próprias ao processo civil não dispensa a observância dos requisitos exigidos no art. 769

<sup>1</sup> "Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada."

<sup>2</sup> CF, art. 5º. [...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação [...].

<sup>3</sup> CPC, art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.

<sup>4</sup> A própria CLT contém disposições que apontam em ambos os sentidos: no primeiro, são exemplos os arts. 789 – "[...] as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão [...]" – e 789-A – "No processo de execução são devidas custas [...]"; no segundo, é exemplo o art. 712, alínea "f" – "Compete especialmente aos secretários das Juntas de Conciliação e Julgamento [...] promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução [...]" –, além de a própria execução, entendida como o conjunto de disposições que a disciplinam, ser tratada no Capítulo V, que integra o Título X, este destinado a regular o denominado "Processo Judiciário do Trabalho" (original não sublinhado).

<sup>5</sup> "Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal."

<sup>6</sup> Lei 6.830/1980, art. 1º. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União [...] será regida [...] subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

da CLT, norma que encerra comando geral sobre a aplicação subsidiária do direito processual comum ao processo do trabalho.

Portanto, ao aproveitamento, no processo do trabalho, das inovações introduzidas no processo civil não é suficiente a pertinência entre ambos – pertinência que, em algumas situações, é manifesta, como ocorre, por exemplo, com a alteração introduzida por meio da Lei 11.232/2005, que, ao incluir o art. 475-J no CPC, acabou com a necessidade de citação do devedor para, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, efetuar o pagamento da dívida ou nomear bens à penhora –, ainda que inegavelmente várias alterações promovidas no processo civil, inclusive entre aquelas anteriores à Lei 11.382/2006, venham reproduzindo princípios e normas há muito adotados no processo do trabalho – bastando citar, como exemplo mais recente, a alteração que impõe o aproveitamento da mesma relação processual para a prática dos atos necessários ao cumprimento de obrigação de pagar quantia certa imposta em sentença, não mais sendo necessária, portanto, a instauração de nova relação processual tendente a permitir a execução do julgado. A pretexto da só pertinência, não podem ser aplicadas regras inerentes ao processo civil em detrimento de normas próprias ao processo do trabalho, quando existentes estas, porquanto a necessidade de concretização da promessa constitucional de efetividade da jurisdição não dispensa a consideração de outros princípios constitucionais igualmente aplicáveis ao processo, como é o caso do princípio do devido processo legal, o qual, dirigido especialmente ao Estado enquanto responsável pela atividade jurisdicional, impõe subordinação a procedimento especificado em lei.

[◀ volta ao índice](#)

### III. Alterações vinculadas ao processo de conhecimento

As alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, conforme referido inicialmente, são dirigidas, na sua quase totalidade, a conferir nova disciplina ao processo de execução; as restantes visam a conferir tratamento ao processo de conhecimento.

Entre as últimas se encontram o parágrafo único acrescentado ao art. 238 do CPC,<sup>7</sup> que assegura validade a comunicações dirigidas a endereços informados na petição inicial e na contestação, e, ao mesmo tempo, impõe às partes o dever de atualizar o respectivo endereço sempre que ocorrer modificação temporária ou definitiva, para que, então, passe a ser observado o novo endereço.

Também entre as últimas se enquadra o inciso IV acrescentado ao art. 365 do CPC,<sup>8</sup> que assegura, às “cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade”, a mesma eficácia probante reconhecida aos documentos originais, generalizando, assim, a faculdade até então garantida ao advogado da parte de, sob sua responsabilidade pessoal, declarar a autenticidade de cópias extraídas de peças existentes nos mesmos autos, quando destinadas a instruir autos de agravo de instrumento<sup>9</sup> e, mais recentemente, autos apartados formados com a finalidade de viabilizar a promoção de execução provisória.<sup>10</sup>

A inovação posicionada no parágrafo único do art. 238 do CPC não influi no processo do trabalho, que já conta com disposição semelhante, conforme contida no § 2º do art. 852-B da CLT,<sup>11</sup> a qual, embora inserida em meio a disposições reguladoras do procedimento sumaríssimo, é igualmente aplicável aos demais procedimentos, dado o caráter que ostenta, de norma instituidora de dever genérico às partes.

<sup>7</sup> “Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.”

<sup>8</sup> “Fazem a mesma prova que os originais [...] as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.”

<sup>9</sup> CPC, art. 544. [...] § 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

<sup>10</sup> CPC, art. 475-O. [...] § 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º.

<sup>11</sup> “As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.”

O processo do trabalho igualmente conta com disciplina envolvendo a eficácia probante do meio documental, conforme estipulada no art. 830 da CLT, que exige, tratando-se de documento exibido em cópia, a certificação de sua autenticidade ou a sua conferência perante o juiz.<sup>12</sup> Tal formalidade, contudo, vem sendo mitigada, quando se tratar de documentos tendentes a instruir agravos de instrumento,<sup>13</sup> e, até mesmo, dispensada, em situações em que os documentos são comuns às partes,<sup>14</sup> em que os documentos são juntados por pessoas jurídicas de direito público<sup>15</sup> e, ainda, em que a parte contrária se limita a sustentar a inobservância do requisito de forma, sem se insurgir quanto ao conteúdo dos documentos.<sup>16</sup>

Neste contexto, em que vem sendo conferida interpretação evolutiva à regra prevista no art. 830 da CLT, é plenamente aceitável a incidência, no processo do trabalho, do comando agora previsto no inc. IV do art. 365 do CPC. Ademais, a norma consolidada, ao exigir "certidão autêntica", não explicita a quem incumbe declarar a autenticidade da cópia do documento e, assim, admite seja complementada pela disposição introduzida no processo civil, que incumbe tal atribuição também ao advogado da parte.

[◀ volta ao índice](#)

#### IV. Títulos executivos extrajudiciais

A Lei 11.382/2006 introduz pequenas modificações no rol de títulos extrajudiciais que viabilizam a execução no processo comum<sup>17</sup> – tratando-se de sentença, o seu cumprimento, reitera-se, se processa como simples fase do processo de conhecimento.

O processo do trabalho, a seu turno, contempla norma própria acerca dos títulos extrajudiciais que viabilizam a execução, quais sejam, o termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho e o termo de conciliação firmado perante Comissão de Conciliação Prévia (CLT, art. 876) – mais do que isto, convém alertar neste momento, o processo do trabalho, na parte em que conta com disposições reguladoras do procedimento executivo, confere aos títulos extrajudiciais o mesmo tratamento dispensado aos títulos judiciais, conforme igualmente revela a disposição inserta no art. 876 da CLT,<sup>18</sup> regra excepcionada quando se tratar de situação disciplinada por

<sup>12</sup> "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

<sup>13</sup> TST, IN 16/1999. [...] IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal [...].

<sup>14</sup> TST-SDI-1, OJ 36. O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes.

<sup>15</sup> TST-SDI-1, OJ 134. São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1360/1996 e suas reedições.

<sup>16</sup> Neste sentido: "Embora o art. 830 da CLT enuncie que os documentos oferecidos para prova deverão ser apresentados em original ou cópia autenticada, não se pode perder de vista que a lealdade processual e a instrumentalidade do processo limitam essa exigência ao indispensável. Assim, não pode ser invalidado o documento quando a impugnação limita-se apenas à sua forma (falta de autenticação), em nada se referindo ao seu conteúdo. Nesta hipótese, o intuito não negar vigência à norma do texto consolidado, mas sim, proferir interpretação com base na instrumentalidade processual, impedindo que a forma prevaleça sobre a essência." (TRT 3ª R. - RO 16314/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - DJMG 31/01/2003 - p. 04).

<sup>17</sup> Eis a nova redação conferida ao art. 585 do CPC: "São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva."

<sup>18</sup> "As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo."

procedimento especial, consoante recomenda o art. 1º da Instrução Normativa 27/2005 do Tribunal Superior do Trabalho.<sup>19</sup>

O rol previsto no art. 876 da CLT, contudo, não pode ser interpretado como taxativo, especialmente a partir da vigência da Emenda Constitucional 45/2004, que ampliou sobremaneira a competência atribuída à Justiça do Trabalho, sob pena de se recusar eficácia à própria norma contida no art. 114 da Constituição da República – basta pensar, por exemplo, na execução de multa pecuniária imposta a empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho, indubitavelmente afeta à Justiça do Trabalho,<sup>20</sup> que deve obedecer ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União<sup>21</sup> e, portanto, deve ser instruída com a correspondente certidão da dívida ativa,<sup>22</sup> cuja natureza é de título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. VII).

Assim, respeitada a competência atribuída à Justiça do Trabalho, a execução, no processo do trabalho, pode ser promovida com base em títulos executivos extrajudiciais outros além daqueles arrolados no art. 876 da CLT.

## V. Atos iniciais do procedimento executivo

Na esteira das alterações já introduzidas pela Lei 11.232/2005, a Lei 11.382/2006 também traz modificações significativas relacionadas aos atos processuais iniciais que visam ao cumprimento de obrigações consubstanciadas em títulos executivos extrajudiciais.

Faculta-se ao exeqüente, agora, valendo-se de certidão fornecida pelos órgãos judiciários, inscrever, em ofícios que mantenham registros sobre a propriedade e outras informações envolvendo bens, a existência da ação de execução, com a especial finalidade de caracterizar em fraude de execução a alienação ou oneração efetuada após a inscrição.<sup>23</sup>

A alteração, ao introduzir mais um marco temporal a ser considerado para efeito de caracterização da fraude de execução – a inscrição de existência da ação de execução –, oferece ao exeqüente a possibilidade de se precaver em situações de demora na realização da citação do executado, momento em que se fixa o marco temporal caracterizador da hipótese cogitada no inc. II do art. 593 do CPC,<sup>24</sup> conforme vem entendendo a jurisprudência majoritária.<sup>25</sup>

A inovação, ao presumir a ocorrência de fraude de execução na alienação ou oneração de bens efetuada após a inscrição de existência da ação de execução, não impede que o adquirente ou o beneficiado pela oneração dos bens alegue e prove que a alienação ou oneração não reduziu o

[◀ volta ao índice](#)

<sup>19</sup> “As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial [...]”

<sup>20</sup> CF, art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho [...].

<sup>21</sup> CLT, art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União [...].

<sup>22</sup> Lei 6.830/1980, art. 6º. [...] § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

<sup>23</sup> CPC, art. 615-A. O exeqüente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. § 1º O exeqüente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. § 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados. § 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593). § 4º O exeqüente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados. § 5º Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo.

<sup>24</sup> “Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens [...] quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência [...]”

<sup>25</sup> Neste sentido: “EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. DOAÇÃO DE IMÓVEL AOS FILHOS QUE FOI EFETIVADA ANTES DA CITAÇÃO PROMOVIDA NA RECLAMATÓRIA. PENHORA QUE SE JULGA INSUBSISTENTE. [...] De outra parte, não há fraude à execução quando a doação do imóvel aos filhos ocorreu antes mesmo da reclamada ser citada na ação, não tendo conhecimento, naquela época, de que havia sido interposta contra ela a reclamatória trabalhista.” (Agravo de Petição, Processo nº 01128-2000-004-04-00-2, 7ª Turma do TRT da 4ª Região, Rel. Flávio Portinho Sirangelo. j. 06/04/2005, Publ. 26/04/2005).

executado à insolvência, ou seja, que, ao tempo em que praticados aqueles atos, o executado manteve em seu patrimônio bens suficientes à solução da dívida executada. A espécie não se confunde com aquela tratada no § 4º do art. 659 do CPC,<sup>26</sup> que prevê modalidade de presunção absoluta de fraude quando a alienação ou oneração ocorrer após a inscrição da penhora incidente sobre bem imóvel, caso em que é vedado ao adquirente ou ao beneficiado pela oneração dos bens alegar o contrário.

Já no que respeita ao procedimento propriamente dito, o modelo até então vigente – ajuizada a ação de execução, o executado é citado para, no prazo de vinte e quatro horas, efetuar o pagamento da dívida ou nomear bens à penhora (CPC, art. 652), atendida a ordem preferencial (CPC, art. 655), sob pena de seguir-se a penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento do valor da condenação (CPC, art. 659) – passa a consistir na citação do executado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de seguir-se a penhora e avaliação de bens, atendida a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, com preferência para aqueles porventura indicados pelo exequente, e a correspondente intimação (sobre a penhora e avaliação) do executado, na mesma oportunidade.<sup>27</sup>

Ainda tratando de atos iniciais, a Lei 11.382/2006 introduz norma que impõe ao juiz, ao despachar a petição inicial, fixar os honorários advocatícios devidos ao procurador do exequente – no que, em realidade, simplesmente complementa a regra contida no § 4º do art. 20 do CPC,<sup>28</sup> à qual, aliás, ela expressamente se reporta – e, paralelamente, dispõe que, sendo a dívida integralmente paga no prazo assinado, o valor fixado é reduzido à metade.<sup>29</sup>

[◀ volta ao índice](#)

Não há óbice à integral aplicação, no processo do trabalho, das disposições contidas no art. 615-A do CPC. Neste, incide o art. 14 da Lei 6.830/1980,<sup>30</sup> cujas disposições, contudo, tratam somente da inscrição de penhoras e arrestos, nada mencionando acerca da inscrição de outros atos.

Quanto aos atos executivos iniciais propriamente ditos, o processo do trabalho adota modelo bastante próximo àquele até então vigente no processo civil: os atos iniciais visando ao cumprimento de obrigação de pagar quantia certa estabelecida em título executivo extrajudicial consistem na citação do executado para, no prazo de quarenta e oito horas, efetuar o pagamento da dívida ou garantir a execução (CLT, art. 880), mediante depósito, à disposição do juízo, da quantia correspondente, atualizada e acrescida de despesas processuais, ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem estabelecida no art. 655 do CPC (CLT, art. 882), sob pena de, não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução, seguir-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora (CLT, arts. 883 e 721, § 3º), e, na mesma oportunidade, a correspondente intimação do executado. No processo do trabalho, portanto, permite-se ao executado, caso não efetue o pagamento da dívida, nomear bens à penhora com a finalidade de garantir a execução, ainda que esta seja promovida com base em título extrajudicial.

Certamente contravém esta disciplina a alteração introduzida pela Lei 11.382/2006, que, consoante já referido, retira do executado a faculdade de, sendo citado, nomear bens à penhora com a finalidade de garantir a execução e assegura ao credor preferência na indicação de bens à penhora.

<sup>26</sup> "A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário [...], mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial."

<sup>27</sup> CPC, art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. § 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. § 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655) [...].

<sup>28</sup> "[...] nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

<sup>29</sup> CPC, art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

<sup>30</sup> "O oficial de justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o art. 7º, IV: I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo; III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo."

Assim, a incidência, no processo do trabalho, das normas contidas no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 652 do CPC encontra obstáculo na existência de disciplina própria.

E, na medida em que no processo do trabalho é assegurado ao executado garantir a execução mediante a nomeação de bens à penhora, o procedimento correspondente permanece incluindo o incidente tendente à verificação da eficácia da nomeação, para o que devem ser observadas as diretrizes traçadas na redação anterior das normas alteradas, notadamente o § 1º do art. 655 do CPC<sup>31</sup> e o art. 656 do CPC,<sup>32</sup> providências que encontram apoio no princípio do contraditório e nas disposições agora previstas no art. 656 do CPC (na redação conferida pela Lei 11.382/2006).<sup>33</sup>

Por outro lado, nada impede que se apliquem as regras insertas nos §§ 3º e 4º do art. 652 do CPC<sup>34</sup> ao processo do trabalho, desde que em atenção ao procedimento que a este é próprio, conforme antes esclarecido. Significa que a providência de intimar o executado para indicar bens passíveis de penhora deve ser adotada caso ele não o faça no prazo estabelecido no art. 880 da CLT e não sejam localizados bens suficientes passíveis de constrição. Ademais, adotada a providência e permanecendo o executado silente, este ato pode ser reputado atentatório à dignidade da justiça, conforme nova redação conferida pela Lei 11.382/2006 ao art. 600 do CPC.<sup>35</sup>

Da mesma forma, aplica-se ao processo do trabalho a norma posta no art. 652-A, obviamente nas situações em que se entenda pelo cabimento de honorários advocatícios.<sup>36</sup>

[◀ volta ao índice](#)

## VI. Penhora e avaliação

A Lei 11.382/2006 altera a redação do art. 655 do CPC, que trata da ordem preferencial a ser observada, quer pelo credor, ao indicar bens à penhora, quer pelo oficial de justiça, ao realizar a penhora de coerção, caso, agora, o executado não efetue o pagamento da dívida.<sup>37</sup> A alteração de redação, no que se mostra mais expressiva, envolve a própria ordem preferencial dos bens sujeitos à penhora até então estabelecida.

A propósito do bem por primeiro posicionado na ordem de preferência – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira –, a Lei 11.382/2006 inclui o art. 655-A no CPC, prevendo a possibilidade de realização do ato de constrição por meio eletrônico, ao mesmo tempo

<sup>31</sup> "Incumbe também ao devedor: I - quanto aos bens imóveis, indicar-lhes as transcrições aquisitivas, situá-los e mencionar as divisas e confrontações; II - quanto aos móveis, particularizar-lhes o estado e o lugar em que se encontram; III - quanto aos semoventes, especificá-los, indicando o número de cabeças e o imóvel em que se acham; IV - quanto aos créditos, identificar o devedor e qualificá-lo, descrevendo a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; V - atribuir valor aos bens nomeados à penhora."

<sup>32</sup> "Ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor: I - se não obedecer à ordem legal; II - se não versar sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados; IV - se o devedor, tendo bens livres e desembargados, nomear outros que o não sejam; V - se os bens nomeados forem insuficientes para garantir a execução; VI - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os ns. I a IV do § 1º do artigo anterior."

<sup>33</sup> "A parte poderá requerer a substituição da penhora: I - se não obedecer à ordem legal; II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - se, havendo bens no foro da execução, outros houver sido penhorados; IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - se incidir sobre bens de baixa liquidez; [...] ou VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. § 1º É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, [...] exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus [...]."

<sup>34</sup> "O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora." e "A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente."

<sup>35</sup> "Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: [...] IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores."

<sup>36</sup> Conforme entendimento consagrado no item I da Súmula 219 do TST, "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.", e recomendação emitida no art. 5º da Instrução Normativa 27/2005 do TST, "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".

<sup>37</sup> Eis a nova redação: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos."

em que atribui ao executado o ônus de demonstrar que a importância penhorada se enquadra em alguma das hipóteses de impenhorabilidade.<sup>38</sup>

Entre os bens agora incluídos como penhoráveis se encontra o percentual sobre o faturamento da empresa executada, situação que vem sendo admitida pela jurisprudência majoritária, desde que limitada, a constrição, a parcela insuscetível de comprometer o desenvolvimento das atividades regulares da empresa.<sup>39</sup> Ainda no aspecto, a Lei 11.382/2006 consagra, no § 3º do art. 655-A do CPC, a necessidade de observância de requisitos formais por ocasião da prática do ato,<sup>40</sup> conforme igualmente vem exigindo a jurisprudência majoritária.<sup>41</sup>

Ainda, a Lei 11.382/2006 inclui, entre as atribuições afetas ao oficial de justiça, a realização de avaliação,<sup>42</sup> mesmo que o ato processual que a exija não coincida com a penhora, e, paralelamente, deixa expresso que, também na execução fundada em títulos extrajudiciais – o procedimento já é adotado na fase de cumprimento da sentença<sup>43</sup> –, a avaliação do bem penhorado, como regra, deve ser procedida pelo oficial de justiça.<sup>44</sup>

Caso o oficial de justiça careça de conhecimento necessário à realização da avaliação, deve o ato ser praticado por avaliador nomeado pelo juiz<sup>45</sup> – procedimento igualmente já adotado quando a constrição visar ao cumprimento da sentença<sup>46</sup> – e, quanto ao mais, deve ser observado o regramento previsto nos arts. 681 a 685 do CPC, também parcialmente alterados pela Lei 11.382/2006,<sup>47</sup> embora, no aspecto, com a mera finalidade de adaptar as normas existentes às demais modificações ou de atualizar a correspondente redação.

<sup>38</sup> “Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. § 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.”

<sup>39</sup> Neste sentido: TST-SDI-2, OJ 93. É admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades. Também: “RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE RENDA DA EMPRESA. LIMITAÇÃO A 30% DA RENDA AUFERIDA ATÉ PERFAZER O CRÉDITO EXEQUENDO. Recurso Ordinário interposto pelo litisconsorte passivo que se viu inconformado com a limitação da penhora em 30% sobre a renda auferida pela empresa. Esta Corte Superior Trabalhista tem formado entendimento de que a penhora sobre o faturamento da empresa deve ser vista com ressalvas ante a imaterialidade e incerteza da renda a ser penhorada e a possibilidade de se inviabilizar o normal funcionamento da empresa. Recurso Ordinário do empregado - credor a que se nega provimento.” (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 791490/RJ, SDI-II do TST, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes. j. 26/02/2002, DJ 22/03/2002).

<sup>40</sup> “Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.”

<sup>41</sup> Por exemplo: “Processo civil. Recurso especial. Execução. Nomeação de veículo. Eficácia. Faturamento. - A penhora sobre o faturamento de empresa é providência excepcional. - As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que, cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 678 e 719) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. - A recusa dos bens nomeados pelo executado deve ser fundamentada, não bastando que o exequente apenas alegue que a penhora não lhe convém. Recurso especial provido.” (STJ, Recurso Especial nº 648.218, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26/08/2004, DJ 02/09/2004).

<sup>42</sup> CPC, art. 143. Incumbe ao oficial de justiça: [...] V - efetuar avaliações.

<sup>43</sup> CPC, art. 475-J. [...] a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado [...].

<sup>44</sup> CPC, art. 680. A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V) [...].

<sup>45</sup> CPC, art. 680. [...] caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.

<sup>46</sup> CPC, art. 475-J. [...] § 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

<sup>47</sup> Art. 681. O laudo da avaliação integrará o auto de penhora ou, em caso de perícia (art. 680), será apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo conter: I - a descrição dos bens, com os seus característicos, e a indicação do estado em que se encontram; II - o valor dos bens. Parágrafo único. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o avaliador, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em partes, sugerindo os possíveis desmembramentos.

Art. 682. O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.

Art. 683. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V).

Outras alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, dignas de menção, consistem (a) na possibilidade de adoção de meios eletrônicos também com a finalidade de promover o registro – e não a averbação, como consta na inovação legal – de penhoras;<sup>48</sup> (b) na possibilidade, sem prejuízo da ordem preferencial de sujeitos que devem ser incumbidos da função de depositário dos bens penhorados, de o encargo ser atribuído ao próprio executado, se assim anuir o exequente ou quando os bens sejam de difícil remoção;<sup>49</sup> (c) na positivação do entendimento consagrado na Súmula 619 do Supremo Tribunal Federal;<sup>50</sup> e, (d) em situações em que haja necessidade de assegurar a meação sobre bem indivisível, na realização da penhora sobre o todo, reservando-se ao cônjuge alheio à execução a metade do produto obtido com a alienação do bem<sup>51</sup> – conforme vem se orientando a jurisprudência majoritária.<sup>52</sup>

Ainda, a Lei 11.382/2006 (a) transforma as hipóteses que até então conduziam à ineficácia da nomeação à penhora em hipóteses que autorizam a substituição da penhora e inclui, entre elas, a baixa liquidez dos bens penhorados e, obviamente, o fracasso na tentativa de alienação judicial dos bens penhorados;<sup>53</sup> (b) autoriza que a penhora seja substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial;<sup>54</sup> (c) exige que a substituição da penhora por bem imóvel conte com a expressa anuência do cônjuge do executado;<sup>55</sup> e (d) subordina a substituição da penhora, quando requerida pelo executado, à observância de prazo de dez dias para formulação do requerimento e à demonstração de que a substituição não imporá prejuízo algum ao exequente e se revelará menos onerosa ao próprio executado.<sup>56</sup>

No processo do trabalho, a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC se aplica na hipótese de penhora de nomeação – que, como visto em item anterior, orienta o procedimento executivo, num primeiro momento –, por força de expressa remissão prevista no art. 882 da CLT. Assim, o executado, ao proceder na nomeação de bens à penhora, deve agora observar a nova ordem preferencial estabelecida pela Lei 11.382/2006.

Tratando-se de penhora de coerção – aquela que se realiza quando não há prévia nomeação de

[◀ volta ao índice](#)

---

Art. 684. Não se procederá à avaliação se: I - o exequente aceitar a estimativa feita pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); II - se tratar de títulos ou de mercadorias, que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial.

Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito. Parágrafo único. Uma vez cumpridas essas providências, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens.

<sup>48</sup> CPC, art. 659. [...] § 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.

<sup>49</sup> CPC, art. 666. [...] § 1º Com a expressa anuência do exequente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado.

<sup>50</sup> CPC, art. 659. [...] § 3º A prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito.

<sup>51</sup> CPC, art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

<sup>52</sup> Neste sentido: "MEACÃO. GARAGEM. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. Os bens indivisíveis de propriedade comum, no regime de comunhão do casal, podem ser penhorados na sua integralidade, cabendo ao cônjuge do executado a metade do preço obtido. Precedentes citados: REsp 200.251-SP, DJ 29/4/2002, e REsp 259.055-RS, DJ 30/10/2000." (STJ, Recurso Especial 511.663-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. em 07/06/2005, Informativo do STJ de 06 a 10/06/2005).

<sup>53</sup> CPC, art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: I - se não obedecer à ordem legal; II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - se, havendo bens no foro da execução, outros houver sido penhorados; IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - se incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei [...].

<sup>54</sup> CPC, art. 656. [...] § 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento) [...].

<sup>55</sup> CPC, art. 656. [...] § 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge.

<sup>56</sup> CPC, art. 668. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620).

bens pelo executado ou quando a nomeação efetuada pelo executado é reputada ineficaz -, contudo, a ordem a ser observada se encontra estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980,<sup>57</sup> por força do disposto no art. 889 da CLT.

A utilização do meio eletrônico para a realização de penhora de dinheiro mantido pelo executado em instituições financeiras, conforme agora consagrada no art. 655-A do CPC, vem sendo há bom tempo adotada no processo do trabalho, por meio do denominado "Sistema Bacen Jud" - sistema disponibilizado pelo Banco Central do Brasil aos Tribunais do Trabalho, que permite aos juízes, por meio da *internet*, requisitar informações e determinar constrições (e, pois, não somente penhoras, mas também outras modalidades, como arrestos, seqüestros, indisponibilidades, etc.) de dinheiro mantido em instituições financeiras, em conta-corrente, conta-investimento, conta-poupança, fundos de investimento e depósitos a prazo -, inclusive com fundamento em recomendação proveniente da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.<sup>58</sup>

[◀ volta ao índice](#)

Conquanto não represente novidade para o processo do trabalho, a norma prevista no art. 655-A do CPC certamente se mostra útil para afastar um dos argumentos invocados por aqueles que combatem a utilização do "Sistema Bacen Jud", qual seja, de que os convênios que a viabilizam, celebrados entre Tribunais do Trabalho e Banco Central do Brasil, estariam dispendendo sobre normas processuais e, portanto, em afronta ao devido processo legislativo.

O processo do trabalho também não é afetado pelas alterações introduzidas nos arts. 143 e 680 do CPC, porque nele, há muito, a avaliação é promovida pelo oficial de justiça, de maneira concomitante à realização da penhora ou de outro ato processual que a exija, o que se deve à previsão inserta no art. 721 da CLT.<sup>59</sup> Supletivamente, caso o ato não possa ser praticado pelo oficial de justiça, incidem as disposições previstas nos §§ 2º e 3º do art. 13 da Lei 6.830/1980<sup>60</sup> e, somente então, nos arts. 681-685 do CPC.

Em relação ao depositário dos bens penhorados, a interpretação da regra contida no § 3º do art. 11 da Lei 6.830/1980,<sup>61</sup> que cogita da remoção do bem penhorado - e, pois, já depositado, porquanto a penhora compreende apreensão e depósito -, autoriza concluir que a função, no processo do trabalho, é naturalmente afeta ao próprio executado, não incidindo, então, o art. 666 do CPC - embora, é certo, mas também por incidência do § 3º do art. 11 da Lei 6.830/1980, a função pode ser atribuída a outrem que não o executado.

Ainda no tocante a questões vinculadas ao depósito dos bens penhorados, o reconhecimento de infidelidade do depósito e a conseqüente decretação de prisão civil do depositário já vêm sejam tratados incidentalmente no processo do trabalho, na esteira do entendimento preconizado pela Súmula 619 do STF, de modo que a novidade, no particular, consiste no fato de a norma introduzida no § 3º do art. 659 do CPC conferir expresso respaldo legal à mencionada prática.

No que diz respeito à substituição dos bens penhorados, a Lei 6.830/1980 igualmente fornece ao processo do trabalho a disciplina correspondente. Segundo ela, a substituição cabe em qualquer fase do procedimento executivo, a requerimento do executado, se os bens penhorados forem substituídos por depósito em dinheiro ou fiança bancária, e a requerimento do exequente,

<sup>57</sup> "A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - móveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. § 1º Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. [...]"

<sup>58</sup> Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, art. 53. Tratando-se de execução definitiva, se o executado não proceder ao pagamento da quantia devida nem garantir a execução, conforme dispõe o artigo 880 da CLT, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio via Sistema Bacen Jud, com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial.

<sup>59</sup> "Incumbe aos oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes. [...] § 3º No caso de avaliação, terá o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento do ato, o prazo previsto no art. 888."

<sup>60</sup> "Se não houver, na comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação [...], será nomeada pessoa ou entidade habilitada, a critério do juiz." e "Apresentado o laudo, o juiz decidirá de plano sobre a avaliação."

<sup>61</sup> "O juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo."

independentemente de observância da ordem preferencial.<sup>62</sup> A existência da referida regulação, cuja rigidez, ademais, encontra justificativa na natureza alimentar e na posição hierárquica máxima conferida ao crédito que de regra é objeto da execução promovida no processo do trabalho – a confirmar que o princípio de que a execução se faz no interesse do credor deve se sobrepor ao princípio de que a execução se faz do modo menos oneroso ao executado –, impede se apliquem ao processo do trabalho as disposições próprias ao processo civil, especialmente aquelas voltadas ao atendimento de requerimento formulado pelo executado.

Outrossim, não existe qualquer obstáculo à incidência, no processo do trabalho, das alterações que importam em (a) atribuir ao executado o ônus de demonstrar que a penhora que recai sobre dinheiro se enquadra em alguma das hipóteses de impenhorabilidade – que explicita, no caso específico, a regra prevista no art. 818 da CLT;<sup>63</sup> (b) estabelecer requisitos formais a serem observados quando da realização de penhora que recai sobre percentual do faturamento da empresa executada; (c) permitir a adoção de meios eletrônicos com a finalidade de promover o registro de penhoras; e (d) estabelecer, em situações em que haja necessidade de assegurar a meação sobre bem indivisível, que a penhora incida sobre o todo, devendo-se reservar ao cônjuge alheio à execução a metade do produto obtido com a alienação do bem.

[◀ volta ao índice](#)

## VII. Impenhorabilidades

A Lei 11.382/2006 também altera a redação dos arts. 649 e 650 do CPC,<sup>64</sup> que cuidam dos bens absoluta e relativamente impenhoráveis.

As alterações mais relevantes, conforme se extrai do confronto entre as redações anterior e atual, acabaram se restringindo aos bens agora arrolados nos incisos II, III, IX e X do art. 649 do CPC, já que outras duas, certamente as mais expressivas, foram objeto de veto proposto pelo Presidente da República. Eram elas as que permitiriam a penhora de (a) vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, limitada a quarenta por cento do total recebido mensalmente acima de vinte salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios – § 3º do art. 649 do CPC, no projeto aprovado no Congresso Nacional –, e (b) imóvel considerado bem de família, se de valor superior a mil salários mínimos, na parte em que excedesse tal valor – parágrafo único do art. 650 do CPC, no projeto aprovado no Congresso Nacional.

No processo do trabalho, é aplicável, por força de remissão autorizada nos arts. 10 e 30 da Lei 6.830/1980,<sup>65</sup> o art. 649 do CPC, que arrola os bens absolutamente impenhoráveis, mas nele não

<sup>62</sup> Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 [...].

<sup>63</sup> "A prova das alegações incumbe à parte que as fizer."

<sup>64</sup> Na nova redação:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

<sup>65</sup> "Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis." e "[...] responde pelo pagamento [...] a

incide, justamente porque os arts. 10 e 30 da Lei 6.830/1980 ressalvam exclusivamente os bens absolutamente impenhoráveis, a regra contida no art. 650 do CPC, que envolve impenhorabilidade de natureza relativa.

[◀ volta ao índice](#)

Ademais, vetada a disposição que mitigava a impenhorabilidade do imóvel residencial, o processo do trabalho segue orientado pelas normas estabelecidas na Lei 8.009/1990, que, segundo vem entendendo a jurisprudência majoritária, não excepcionam os créditos resultantes da legislação do trabalho<sup>66</sup> – interpretação que se entende não ser a mais adequada, especialmente porque as exceções admitidas na Lei 8.009/1990,<sup>67</sup> salvo aquela constante da primeira parte do inciso I (créditos de trabalhadores da própria residência), acabam conferindo privilégio a créditos de hierarquia inferior ao crédito resultante da legislação do trabalho, afrontando, assim, norma de hierarquia superior, como é a estabelecida no art. 186 do CTN.<sup>68</sup>

### VIII. Formas de expropriação

Em relação aos modos de expropriação dos bens penhorados, a Lei 11.382/2006 também introduz alterações relevantes no processo civil, não somente por modificar a ordem preferencial até então adotada como também por instituir novas modalidades.

Na nova disciplina, as formas de expropriação consistem, sucessivamente, (a) na adjudicação dos bens penhorados, pelo exequente, credor com garantia real sobre os mesmos bens, credor concorrente que haja penhorado os mesmos bens, ou cônjuge, descendente ou ascendente do executado, (b) na alienação dos bens penhorados, por iniciativa particular, (c) na alienação dos bens penhorados, em hasta pública, e (d) no usufruto de bem móvel ou imóvel (CPC, art. 647).

Como consequência da introdução de novas modalidades expropriatórias, a Lei 11.382/2006 acrescenta à disciplina do processo de execução as Subseções VI-A, para reger a adjudicação,<sup>69</sup> e

---

totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.”

<sup>66</sup> Neste sentido: “I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. I - As exceções ao benefício estabelecido na Lei nº 8.009/90 são as previstas nos seus artigos 3º e 4º. [...] I I - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. I - Nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009, de 29/3/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na referida Lei.” (TST, 5ª Turma, RR 60384/2002-900-09-00, Rel. Juiz Conv. Waldir Oliveira da Costa, j. 24/05/2006, DJ 09/06/2006).

<sup>67</sup> Art. 3º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor de pensão alimentícia; IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

<sup>68</sup> “O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.”

<sup>69</sup> Art. 685-A. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados. § 1º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente. § 2º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado. § 3º Havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem. § 4º No caso de penhora de quota, procedida por exequente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando preferência aos sócios. § 5º Decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação.

Art. 685-B. A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel. Parágrafo único. A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão a sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

VI-B, para regradar a alienação por iniciativa particular,<sup>70</sup> e revoga os arts. 787-790 do CPC, para suprimir o instituto da remição de bens.

[◀ volta ao índice](#)

Sendo a alienação dos bens penhorados a forma eleita para expropriação, a Lei 11.382/2006 introduz, como novidade, a possibilidade de sua realização por meio da rede mundial de computadores, em páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas, mediante convênios firmados com os Tribunais, para o que o Conselho da Justiça Federal e os Tribunais de Justiça, no âmbito das suas respectivas competências, devem regulamentar a nova modalidade de alienação, atendendo aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital (CPC, art. 689-A).

Acerca das vias expropriatórias que podem ser adotadas no procedimento executivo, o processo do trabalho conta com regulação própria. Segundo a referida disciplina, julgada subsistente a penhora (CLT, art. 886, § 2º), segue-se a arrematação dos bens penhorados, promovida mediante praça (CLT, art. 888, *caput*) ou, caso não haja licitantes e não seja requerida a adjudicação, mediante leilão a ser realizado por leiloeiro nomeado pelo juiz (CLT, art. 888, § 3º). Pela sistemática adotada no processo do trabalho, portanto, a expropriação dos bens penhorados, tanto móveis quanto imóveis, é promovida, inicialmente, por meio de praça, com vistas à arrematação e, sucessivamente, à adjudicação, e, secundariamente, por meio de leilão, também com vistas à arrematação e, sucessivamente, à adjudicação.

A alteração introduzida pela Lei 11.382/2006, que estabelece a ordem preferencial das formas expropriatórias dos bens penhorados, inegavelmente contravém a disciplina própria ao processo do trabalho e, por isto, a sua aplicação também encontra óbice nesta circunstância.

Nada impede, entretanto, sejam adotadas, no processo do trabalho, as outras formas arroladas nos arts. 647 e 689-A do CPC – atentando-se, obviamente, para a respectiva disciplina, naquilo em que não contravenha disposições próprias ao processo do trabalho –, caso não se mostrem proveitosas as vias expropriatórias previstas no art. 888 da CLT, ou mesmo de imediato, se assim concordarem as partes.<sup>71</sup>

[◀ volta ao índice](#)

### VIII.a Adjudicação

Conforme já registrado, a Lei 11.382/2006, como decorrência da introdução de novas modalidades expropriatórias, acrescenta à disciplina do processo de execução a Subseção VI-A, para regradar a adjudicação, e suprime o instituto da remição de bens. Na nova disciplina, confere-se à adjudicação prioridade entre os meios de expropriação dos bens penhorados; a ela são legitimados, além do próprio exequente, o credor com garantia real sobre os mesmos bens, o credor concorrente que haja penhorado os mesmos bens e o cônjuge, o descendente e o ascendente do executado; e é ela subordinada ao oferecimento de preço não inferior ao de avaliação dos bens penhorados.

No processo do trabalho, consoante também já mencionado, a adjudicação pressupõe a realização de praça e, sucessivamente, leilão. Ainda por conta de regramento próprio, a adjudicação se opera com preferência sobre a arrematação e, como esta se realiza pelo maior preço lançado, é também

<sup>70</sup> Art. 685-C. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária. § 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem. § 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exequente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente. § 3º Os Tribunais poderão expedir provimentos detalhando o procedimento da alienação prevista neste artigo, inclusive com o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos de 5 (cinco) anos.

<sup>71</sup> Conforme vem consagrando a prática. Especialmente na 4ª Região da Justiça do Trabalho, por exemplo, tem sido bastante comum, em homenagem à celeridade e economia processuais, a supressão da primeira forma de expropriação (praça) e a imediata adoção da segunda forma (leilão) – segundo estabelecidas no art. 888 da CLT –, atribuindo-se a sua realização a leiloeiro nomeado pelo juiz, sempre mediante prévia ouvida das partes.

com base neste valor que aquela se opera, e a ela somente é legitimado o exequente.<sup>72</sup> Caso não haja licitantes, a adjudicação então se opera pelo valor de avaliação dos bens penhorados ou, restando inexitosos o primeiro e o segundo leilões, por cinquenta por cento do valor de avaliação, em razão da aplicação subsidiária da Lei 6.830/1980.<sup>73</sup> Em qualquer hipótese, caso o valor pelo qual se opere seja superior ao do crédito, a adjudicação somente é deferida se a diferença for depositada pelo exequente, à disposição do juízo, no prazo de trinta dias (Lei 6.830/1980, art. 24, parágrafo único).

Porque o processo do trabalho conta com disciplina, quer própria, quer subsidiada pela Lei 6.830/1980, envolvente da ordem em que a adjudicação se encontra entre os meios expropriatórios e do valor pelo qual ela se opera, não se justifica a aplicação das disposições previstas no processo civil.

Da mesma forma, o processo do trabalho conta com disciplina acerca da legitimidade para a adjudicação, circunstância que pode sugerir conclusão no sentido de que os sujeitos arrolados no § 2º do art. 685-A do CPC não a detêm. Esta conclusão, entretanto, não parece a melhor quando se tratar dos sujeitos que até então eram legitimados à remição dos bens penhorados e, a partir da Lei 11.382/2006, passam a ser legitimados à adjudicação (cônjuge, descendentes e ascendentes do executado).

Sobre o cabimento da remição de bens no processo do trabalho, não se chegou, até o momento, a entendimento consensual. Contudo, o entendimento majoritário sinaliza favoravelmente,<sup>74</sup> posição que é reforçada pela norma contida no inc. I do art. 789-A da CLT, que, ao incluir a emissão de auto de remição entre os fatos geradores da exigibilidade de custas, certamente quer se referir à remição de bens, porquanto não se cogita da emissão de auto de remição da execução (pagamento da dívida).

A considerar que o processo do trabalho admite a remição de bens e que, no processo civil, mesmo com as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, permanece sendo assegurado, embora sob nova condição jurídica, ao cônjuge, descendente ou ascendente do executado, o direito de adquirir os bens penhorados, inclusive com preferência sobre o exequente, resta concluir que aqueles sujeitos são legitimados, agora, à adjudicação no processo do trabalho. E o são, ademais, tal como no processo civil, com preferência sobre o exequente, conclusão contra a qual não conspira a regra prevista na parte final do § 1º do art. 888 da CLT, que, ao conferir ao exequente preferência para a adjudicação, o faz em confronto somente com o arrematante.

[◀ volta ao índice](#)

### VIII.b Arrematação

Quando a forma expropriatória eleita for a alienação dos bens penhorados em hasta pública, devem ser observadas as disposições que cuidam da arrematação, as quais também são parcialmente alteradas pela Lei 11.382/2006.

<sup>72</sup> CLT, art. 888. [...] § 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

<sup>73</sup> Lei 6.830/1980, art. 24. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados: [...] II - findo o leilão: a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação [...]. c/c Lei 8.212/1991, art. 98. [...] § 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o *caput* não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação. [...] § 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União.

<sup>74</sup> Neste sentido: "MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DA CARTA DE REMIÇÃO DOS BENS ARREMATADOS PELO DESCENDENTE DE EX-SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA, APÓS ENCERRADO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. [...] Nesse sentido, aliás, já se posicionou este Egrégio Tribunal Superior, como demonstra o aresto da lavra do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, nos autos do ROAG 186.044/1995 (DJ-02/05/97): "REMIÇÃO DE ASCENDENTE DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. (...) Quanto ao cabimento da remição do bem por parentes do devedor, é relevante a tese do cabimento em face do artigo 787 do CPC, que parece não conflitar com o artigo 13 da Lei 5.584/70. O referido artigo 13 parece reproduzir o texto inserido no artigo 651 do CPC, que prevê uma das espécies de remição relativa à execução, cuja legitimidade para requerê-la é do devedor, mediante o depósito do valor da dívida pelo devedor; já o artigo 13 aludido diz que a remição da execução pelo executado, em qualquer hipótese, somente pode ser deferida, por meio de oferecimento do preço igual ao valor da condenação. Como não há vedação expressa de cabimento da remição dos bens na Justiça do Trabalho, cabível é o mandado de segurança visando a questionar a decisão que indeferiu o pedido da ascendente do devedor de remir os bens arrematados." (TST, ROMS 24.078/2002-900-04-00.1, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, j. 04/10/2005, DJ 28/10/2005).

Destacam-se, entre as alterações, (a) a dispensa de publicação de editais quando o valor dos bens penhorados não exceder, agora, sessenta vezes o valor do salário mínimo vigente na data de realização da avaliação;<sup>75</sup> (b) a possibilidade de utilização de meios eletrônicos, com a finalidade de publicizar a alienação,<sup>76</sup> e de intimação do executado, por meio de seu advogado, sobre o momento de realização da alienação;<sup>77</sup> (c) a ampliação, para quinze dias, do prazo destinado à realização do pagamento do valor da arrematação,<sup>78</sup> e a redução, para trinta por cento, do valor mínimo a ser pago à vista, quando a alienação de bens imóveis ocorrer mediante oferta de pagamento parcelado;<sup>79</sup> (d) a consideração da arrematação como perfeita, acabada e irretratável ainda que os embargos opostos pelo executado venham a ser julgados procedentes, e a consequente responsabilização do exequente pelo pagamento, ao executado, do valor recebido como produto da arrematação e, caso este seja inferior ao valor de avaliação, também da correspondente diferença;<sup>80</sup> (e) a perda da caução, e não mais a imposição de multa de vinte por cento sobre o valor do lance, como consequência do não-pagamento do preço oferecido pelo arrematante;<sup>81</sup> e (f) a necessidade de comunicação prévia, sobre o momento de realização da alienação, também do credor com penhora anteriormente registrada.<sup>82</sup>

Algumas das citadas alterações não repercutem no processo do trabalho. Neste, a arrematação deve ser precedida de publicação de edital que anuncie a alienação dos bens penhorados, salvo se não houver jornal no local,<sup>83</sup> e, qualquer que seja o bem, o pagamento do valor do lance deve ser garantido no momento em que oferecido, mediante sinal correspondente a vinte por cento,<sup>84</sup> e o restante, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de perda da garantia em benefício da execução<sup>85</sup> – embora, quanto à forma e prazo de pagamento do valor do lance vencedor, se possa cogitar de aplicar parâmetros diversos, quando não se obtiver êxito com a observância das normas consolidadas e as partes assim concordarem.

Não produz reflexos, igualmente, a inovação que mantém intacta a arrematação caso sobrevenha decisão acolhendo os embargos opostos pelo executado, porquanto, conforme se procura demonstrar em item seguinte, a medida, no processo do trabalho, é dotada de efeito suspensivo do procedimento e, assim, impede, como regra, a prática de atos expropriatórios.

[◀ volta ao índice](#)

<sup>75</sup> CPC, art. 686. [...] § 3º Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação.

<sup>76</sup> CPC, art. 687. [...] § 2º Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes a mais ampla publicidade da alienação, inclusive recorrendo a meios eletrônicos de divulgação.

<sup>77</sup> CPC, art. 687. [...] § 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo.

<sup>78</sup> CPC, art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

<sup>79</sup> CPC, art. 690. [...] § 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

<sup>80</sup> CPC, art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. § 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: [...] IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, §§ 1º e 2º); [...] § 2º No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença.

<sup>81</sup> CPC, art. 695. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

<sup>82</sup> CPC, art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução.

<sup>83</sup> CLT, art. 888. [...] seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias.

<sup>84</sup> CLT, art. 888. [...] § 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

<sup>85</sup> CLT, art. 888. [...] § 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados.

As demais alterações (CPC, arts. 687, §§ 2º e 5º, e 698), no entanto, são compatíveis com o processo do trabalho.

## IX. Oposição à execução

Diferentemente do que ocorreu com a execução tendente ao cumprimento de obrigação de pagar quantia certa fundada em sentença, conforme disciplina introduzida pela Lei 11.232/2005, que adotou a impugnação como meio de oposição,<sup>86</sup> na execução fundada em título extrajudicial são mantidos os embargos para aquela finalidade.

Contudo, a matéria também é merecedora de alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, com destaque para a possibilidade de utilização dos embargos sem a necessidade de prévia garantia da execução<sup>87</sup> – na expectativa de abolir a exceção de pré-executividade como meio de oposição à execução –, e a alteração do respectivo prazo – que passa a ser de quinze dias, contado da data da juntada aos autos do mandado de citação ou, tratando-se de execução promovida por meio de carta precatória, da juntada aos autos do expediente emitido pelo juízo deprecado ao juízo deprecante com a finalidade de comunicar a realização da citação do executado.<sup>88</sup>

Ainda, quanto aos aspectos procedimentais a serem observados em razão da oposição dos embargos, ressaltam-se, (a) como hipótese de rejeição liminar, a inclusão da utilização da medida com intuito manifestamente protelatório;<sup>89</sup> (b) o efeito não-suspensivo da medida, como regra, mas viabilizada a concessão do efeito suspensivo, a requerimento do embargante, desde que sejam relevantes os fundamentos da medida, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, sem prejuízo à realização da penhora e avaliação de bens;<sup>90</sup> (c) a possibilidade de a decisão que trate dos efeitos da medida ser, a requerimento da parte, modificada ou revogada a qualquer tempo, quando cessadas as circunstâncias que a motivaram;<sup>91</sup> (d) a necessidade, quando a medida for amparada em alegação de excesso de execução, de o embargante declarar o valor que entende correto, na petição inicial, fazendo-a acompanhar da correspondente memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar da medida ou de não ser conhecido o fundamento invocado;<sup>92</sup> (e) a alteração do prazo destinado à impugnação da medida,

[◀ volta ao índice](#)

<sup>86</sup> CPC, art. 475-J. [...] § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

<sup>87</sup> CPC, art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

<sup>88</sup> Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. § 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. § 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. § 3º Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei.

<sup>89</sup> CPC, art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: [...] III - quando manifestamente protelatórios.

<sup>90</sup> CPC, art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] § 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. § 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. [...] § 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens.

<sup>91</sup> CPC, art. 739-A. [...] § 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

<sup>92</sup> CPC, art. 739-A. [...] § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

que também passa a ser de quinze dias;<sup>93</sup> e (f) a possibilidade de imposição de multa ao embargante, em valor não superior a vinte por cento do valor objeto da execução, quando a medida se revelar manifestamente protelatória.<sup>94</sup>

Os embargos de segunda fase são também mantidos como meio de oposição à execução, inclusive no que respeita às matérias alegáveis,<sup>95</sup> mas, na sua disciplina, (a) é alterado o prazo, que passa a ser de cinco dias, contado da adjudicação, alienação ou arrematação;<sup>96</sup> (b) é facultado ao adquirente desistir da aquisição, caso em que, de imediato, ser-lhe-á restituído o valor depositado;<sup>97</sup> e, (c) assim como ocorre com os embargos de primeira fase, é admitida a imposição de multa ao embargante, em valor não superior a vinte por cento do valor objeto da execução, quando a medida se revelar manifestamente protelatória.<sup>98</sup>

O processo do trabalho conta com disciplina própria acerca dos meios de oposição à execução de primeira fase – disciplina que, conforme já salientado, em regra confere o mesmo tratamento a execuções fundadas em títulos judiciais e execuções fundadas em títulos extrajudiciais – e, por isto, pouco é afetado pelas alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006.

Segundo a disciplina própria ao processo do trabalho,<sup>99</sup> (a) ciente da garantia da execução ou da penhora de bens, o executado pode opor embargos à execução propriamente dita, no prazo de cinco dias, contado da respectiva ciência, e, por meio deles, alegar o cumprimento da obrigação, quitação ou prescrição da dívida;<sup>100</sup> (b) ciente da penhora de bens, o executado pode opor embargos à própria penhora, no mesmo prazo de cinco dias, contado da respectiva ciência, e por meio deles alegar qualquer matéria relacionada ao ato de constrição (impenhorabilidade, erro de avaliação, etc.);<sup>101</sup> (c) ciente da garantia da execução ou da penhora de bens, o executado pode, ainda no mesmo prazo de cinco dias, contado da respectiva ciência, impugnar a sentença de liquidação, invocando qualquer matéria própria à liquidação;<sup>102</sup> (d) qualquer das medidas utilizadas pelo executado suspende a execução, nos limites da(s) matéria(s) invocada(s) (inteligência dos art.

[◀ volta ao índice](#)

<sup>93</sup> CPC, art. 740. Recebidos os embargos, será o exeqüente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias [...].

<sup>94</sup> CPC, art. 740. [...] Parágrafo único. No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exeqüente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução.

<sup>95</sup> CPC, art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

<sup>96</sup> Idem.

<sup>97</sup> CPC, art. 746. [...] § 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição. § 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, § 1º, inciso IV).

<sup>98</sup> CPC, art. 746. [...] § 3º Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição.

<sup>99</sup> Ressalvado o cabimento de exceção de pré-executividade, admitido pela doutrina e jurisprudência, mas cujo exame, em especial quanto a matérias invocáveis e procedimento a ser observado, não é adequado aos limites do presente estudo.

<sup>100</sup> CLT, art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos [...]. § 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida [...].

A propósito, prevalece, em doutrina e jurisprudência, entendimento no sentido de que não é taxativo o rol de matérias previsto, em especial, no § 1º do art. 884 da CLT, de modo que, especialmente quando se tratar de execução fundada em títulos judiciais, é possível também invocar outras, agora previstas no art. 475-L do CPC, como ilegitimidade de partes, excesso de execução, quando não oriunda de excesso de liquidação – porquanto, neste caso, a matéria deve ser alegada por meio de impugnação à sentença de liquidação –, e qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, quando superveniente à sentença, além daquelas arroladas no § 1º do art. 884 da CLT. Em princípio, não pode ser invocada, em embargos à execução, a falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia (CPC, art. 475-L, inc. I), porque o revel, no processo do trabalho, deve ser intimado da sentença (CLT, art. 852) e, por extensão, deve invocar o vício por meio de recurso ordinário.

<sup>101</sup> CLT, art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias [...]. § 3º Somente nos embargos à penhora [...].

A prática, contudo, vem consagrando a utilização dos embargos à execução também como meio hábil para o executado alegar matérias relacionadas ao ato de constrição.

<sup>102</sup> CLT, art. 884. [...] § 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação [...].

Da mesma forma, a prática vem consagrando a utilização dos embargos à execução como meio hábil para o executado alegar matérias relacionadas à liquidação, restando ao exeqüente a utilização da impugnação à sentença de liquidação para a mesma finalidade.

885, 886, 888 e 897, § 1º, da CLT);<sup>103</sup> e (e) ao exequente é assegurado impugnar, no prazo de cinco dias, a(s) medida(s) utilizada(s) pelo executado.<sup>104</sup>

No processo do trabalho, portanto, a utilização dos meios de oposição à execução não dispensa, como regra, a prévia garantia da execução ou penhora de bens.

É certo, no entanto, sendo a execução fundada em título extrajudicial, que a utilização dos embargos à execução não se sujeita à limitação temática prevista no § 1º do art. 884 da CLT, restrição que se justificava ao tempo em que a execução, no processo do trabalho, se fundava exclusivamente em títulos judiciais. Atualmente, portanto, se aplica ao processo do trabalho, tratando-se de execução fundada em título extrajudicial, a norma agora contida no art. 745 do CPC. Também nada impede a incidência, no processo do trabalho, das disposições que, no processo civil, tratam da rejeição liminar dos embargos à execução; autorizam a imposição de multa, em caso de oposição da medida com intuito manifestamente protelatório; e exigem, como pressuposto de admissibilidade ou conhecimento da medida, sendo ela fundada em excesso de execução, que a petição inicial consigne o valor que o executado entende correto e se faça acompanhar da correspondente memória de cálculo. Quanto a esta última, a incidência se justifica pela circunstância de a nova regra visar à mesma finalidade buscada por aquela inserta no § 2º do art. 879 da CLT<sup>105</sup> – mas cuja aplicação, na prática, acaba se limitando à execução que visa ao cumprimento da sentença, que de regra é proferida sem a definição do *quantum debeatur* –, qual seja, viabilizar, sem maiores delongas, a satisfação do valor incontroverso da dívida.

[◀ volta ao índice](#)

Quanto aos meios de oposição à execução de segunda fase, justamente porque o processo do trabalho não conta com disciplina que os contemple, vem sendo admitida a aplicação subsidiária das disposições próprias ao processo civil<sup>106</sup> – ressalvada a necessidade de respeito aos prazos estabelecidos no *caput* do art. 884 da CLT, tanto de oposição como de impugnação da medida<sup>107</sup> –, sendo então indispensável atentar, doravante, para as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006.

## X. Demais alterações

As demais alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, não referidas especificamente em itens anteriores, resultam, basicamente, da necessidade de adequação de várias disposições já existentes ao contexto normativo atual, com destaque para a sistemática introduzida pela Lei 11.232/2005, que tornou a liquidação – sendo ela necessária – e a execução – agora denominada cumprimento – de obrigações de pagar quantia certa impostas em sentença meras fases do processo de conhecimento, não mais sujeitas, por extensão, a um bom número de regras próprias ao processo de execução.

Além delas, é merecedora de registro final a inovação que faculta ao executado requerer o parcelamento do débito, desde que o faça ainda no prazo destinado à oposição de embargos,

<sup>103</sup> Art. 885. Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz ou presidente, conclusos os autos, proferirá sua decisão, dentro de 5 (cinco) dias, julgando subsistente ou insubsistente a penhora.

Art. 886. Se tiverem sido arroladas testemunhas, finda a sua inquirição em audiência, o escrivão ou secretário fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos os autos ao juiz ou presidente, que proferirá sua decisão, na forma prevista no artigo anterior. [...] § 2º Julgada subsistente a penhora [...].

Art. 888. [...] seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de 20 (vinte) dias.

Art. 897. [...] § 1º O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

<sup>104</sup> CLT, art. 884. [...] cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

<sup>105</sup> “Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.”

<sup>106</sup> Neste sentido: TST-SDI-2, OJ 65. É incabível o mandado de segurança contra sentença homologatória de adjudicação, uma vez que existe meio próprio para impugnar o ato judicial, consistente nos embargos à adjudicação (CPC, art. 746).

<sup>107</sup> Neste sentido: “EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. Os embargos do devedor, que na execução cível subordinam e ditam o procedimento a ser seguido nos embargos à arrematação (CPC, art. 746, § 1º), têm tratamento específico na CLT (art. 884) que, para este fim, define o limite máximo de oportunização dos embargos à arrematação a até cinco dias contados da intimação sobre o ato de homologação do leilão. São tempestivos embargos à arrematação opostos até esse limite temporal.” (Agravo de Petição, Processo nº 00334-2001-203-04-00-6, 4ª Turma do TRT da 4ª Região/RS, Rel. Milton Varela Dutra. j. 22/02/2005, unânime, Publ. 11/03/2005).

reconhecendo o crédito e depositando imediatamente o equivalente a trinta por cento do valor objeto da execução.<sup>108</sup>

Oferece-se ao executado, assim, a vantagem de parcelar o pagamento da dívida se, em contrapartida, ele renunciar à utilização do meio processual que certamente retardaria, por tempo superior ao estabelecido como destinado ao parcelamento, a satisfação do crédito objeto da execução. A alteração, ademais, revela exemplo de meio de moderação dos atos executivos, em clara homenagem ao princípio de que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620).

O benefício assegurado ao executado no art. 745-A do CPC não conflita com a disciplina própria ao processo do trabalho. A força maior com que deve incidir o princípio de que a execução se faz no interesse do credor, conforme registrado em item anterior, não significa que o processo do trabalho não seja orientado, em alguma medida – bastante reduzida, é certo –, também pelo princípio de que a execução se faz do modo menos oneroso ao executado.

Ademais, a norma contida no art. 745-A do CPC não impõe, em tese, qualquer prejuízo ao exequente, a quem continua sendo assegurado o direito de receber a integralidade do crédito, acrescido, inclusive, de atualização monetária e juros de mora referentes ao período de parcelamento. A norma, ao contrário, beneficia o exequente, na medida em que elimina o risco de o crédito vir a ser questionado – e ter o seu valor inclusive reduzido – e, por extensão, ser satisfeito em prazo muito superior àquele destinado ao parcelamento, e, ainda, institui em seu favor multa para o caso de o parcelamento deixar de ser cumprido.

Outrossim, embora a disciplina estabelecida no art. 745-A do CPC não o diga expressamente, sobre o requerimento de parcelamento formulado pelo executado deve ser ouvido o exequente, em atenção ao princípio do contraditório. No entanto, não basta ao indeferimento do parcelamento requerido pelo executado a mera discordância manifestada pelo exequente. Deve o exequente fundamentá-la razoavelmente, invocando, por exemplo, o intuito protelatório do requerimento, tendo em vista a conduta processual até então adotada pelo executado, ou a real necessidade de dispor imediatamente da integralidade do crédito.

[← volta ao índice](#)

Em situações em que seja indeferido, o requerimento de parcelamento não pode ser entendido como impeditivo à oposição dos embargos à execução. O reconhecimento do crédito do exequente – além da formulação do requerimento de parcelamento ainda no prazo destinado à oposição de embargos e do depósito imediato de trinta por cento do valor executado – está vinculado exclusivamente à admissibilidade do parcelamento, de modo que a renúncia à utilização do meio de oposição à execução deve ser interpretada como condicionada ao deferimento do parcelamento. Não fosse assim, nada justificaria, caso negado o parcelamento, a manutenção do depósito inicial efetuado pelo executado, como prevista na parte final do § 1º do art. 745-A do CPC.

Cumpra, então, reconhecer efeito suspensivo do procedimento ao requerimento de pagamento parcelado, inclusive quanto ao prazo destinado à oposição dos embargos, o qual, então, retoma seu curso normal após a solução do incidente provocado pela formulação daquele requerimento. Ou, de outro modo, cumpre admitir que o executado, paralelamente ao requerimento de parcelamento, ingresse com os embargos à execução, cujo processamento, então, deve ser suspenso também até que seja solucionado o incidente provocado pela formulação do requerimento de parcelamento.

## **XI. Considerações finais**

As várias alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006 são voltadas, em sua quase totalidade, a conferir nova disciplina à execução, que, segundo já consignava a mensagem de encaminhamento

---

<sup>108</sup> CPC, art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. § 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. § 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.

do correspondente Projeto de Lei ao Congresso Nacional, permanece sendo o “calcanhar de Aquiles” do processo civil.

As dificuldades constatadas no processo civil, no momento em que à atividade jurisdicional interessa tornar concreto o direito expresso em títulos executivos, não são diferentes daquelas enfrentadas no processo do trabalho. Neste, as dificuldades ainda são agravadas em razão do reduzido número de disposições próprias capazes de conferir tratamento às questões que surgem naquele momento e, conseqüentemente, pela necessidade de buscar, em outros diplomas, normas que possam suprir as lacunas existentes, caminho que, não raro, é cercado de dúvidas.

Diante desta necessidade, em itens anteriores procurou-se expor impressões iniciais acerca da possibilidade de aproveitamento, no processo do trabalho, das alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. O tema, no entanto, é extenso e complexo, e, como tal, inevitavelmente deve suscitar infundáveis debates.

Ideal seria, sem dúvida, que as melhorias introduzidas no processo civil fossem, também pela via legislativa, quando constatada a sua compatibilidade, expressamente estendidas ao processo do trabalho, viabilizando a este, que sempre ocupou posição de vanguarda em termos de simplicidade e celeridade dos atos processuais, o acesso imediato a inovações capazes de torná-lo ainda mais simples, célere e, especialmente, efetivo.<sup>109</sup>

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

---

<sup>109</sup> A propósito, tramita na Câmara dos Deputados o PL 7.152/2006, que propõe acrescentar ao art. 769 da CLT o parágrafo único, com a seguinte redação: “O direito processual comum também poderá ser utilizado no processo do trabalho, inclusive na fase recursal ou de execução, naquilo em que permitir maior celeridade ou efetividade de jurisdição, ainda que existente norma previamente estabelecida em sentido contrário”.